

LEI N° 530 , DE 28 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996, e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 141, Inciso II, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Palmas, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1.996, compreendendo metas e prioridades da administração pública municipal e orientação para o orçamento anual do município.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei de orçamento para o exercício financeiro de 1.996 deverá ser compatível com as metas e prioridades constantes no anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - O Orçamento Fiscal , referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, sociedades de economia mista e demais entidades, em que o Município, direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:

a) participação acionária; e

b) pagamento de serviços prestados.

II - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, conforme mencionado no art. 142, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

III - a legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível e indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) - pessoal e encargos sociais;

b) - juros e encargos da dívida;

c) - outras despesas correntes;

d) - investimentos;

e) - inversões financeiras, inclusive as referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

f) - amortização da dívida; e

g) - outras despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo estarão contidas em projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

Art. 5º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a lei orçamentária.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 7º - Não poderão ser incluídos nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos especiais devidamente justificados e fundamentados em leis e regulamentos, não se permitindo, nesses casos especiais, a inclusão de despesas com pessoal e encargos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional após 30 de setembro de 1.995 e que implique em acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1.996, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei crédito adicional.

Art. 9º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da administração pública municipal.

II - fortalecimento do investimento público municipal, em particular os voltados para infra-estrutura econômica e social, inclusive dando continuidade aos programas básicos.

Art. 10 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as necessidades relativas aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e a destinação de contrapartida das Operações de Crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de recursos do tesouro, a qualquer título, a esses órgãos e entidades, para o pagamento de pessoal, ficará condicionada ao cumprimento desse dispositivo.

Art. 11 - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 12 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:

I - a atendimento de ações relativas a Educação, Saúde e Assistência Social;

II - as entidades privadas sem fins lucrativos quando sejam exclusivamente prestadoras de serviços voltados à assistência social, e ou voltada para o ensino especial.

III - as entidades privadas sem fins lucrativos, promotoras de atividades culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.

§ 1º - É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílio, para entidades privadas, exceto para aquelas indicadas no artigo 167, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1.996 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 13 - É vedado à lei orçamentária anual destinar recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 - É vedada, em atenção ao que estabelece o Art. 143, II, da Lei Orgânica Municipal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 16 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei, considerando ainda o processo de redução das desigualdades interregionais, segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.

Art. 17 - As despesas com custeio administrativo, exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo no exercício de 1.996, 100% (cem por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1.995, exceto quando comprovada a expansão patrimonial.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 193 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino observarão ao disposto no art. 169 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo, observadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo e os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 19 - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante proposta do mesmo, encaminhados ao órgão competente do Poder Executivo, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

DAS ENTIDADES VINCULADAS

Art. 20 - O Orçamento de Investimentos das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 21 - Na programação do orçamento de investimento serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 22 - Na fixação dos Investimentos deverá ser observado as orientações estabelecidas pelo Plano Diretor de Palmas, no sentido de reduzir as desigualdades existentes entre a zona urbana e suburbana da capital, segundo o critério populacional, observadas as prioridades constantes do anexo desta Lei e o disposto no seu artigo 11.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Se o Projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma do Art. 28, da Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Art. 24 - Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executado na forma de texto remetido à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso II deste artigo serão compensados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de crédito suplementar, por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - As despesas das entidades vinculadas financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

Art. 25 - O órgão central de orçamento do Município divulgará, após a publicação da lei orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o Orçamento Fiscal, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada categoria de Programação, a Natureza da Despesa, a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa.

Art. 26 - Os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 27 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo, na proporção da efetiva realização do orçamento da receita, salvo as vinculadas a projetos, que obedecerão aos cronogramas físico-financeiro, obedecidos os prazos estabelecidos no art. 11, inciso IX e art. 71, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Art. 28 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo do Município será encaminhada ao órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento na forma, prazo e

conteúdo estabelecidos pela Diretoria de Administração Financeira e da SEFIN.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos dias do mês de
setembro de 1995.

MARIZA SALES COELHO
Prefeita Municipal, em exercício

ANEXO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1996

PRIORIDADES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ORÇAMENTÁRIOS PARA 1.996.

PODER LEGISLATIVO - Apoiar ações no âmbito

da Câmara Municipal de Palmas, com o objetivo de adequa-la às atribuições Constitucionais;

- Concretizar a construção do Edifício sede definitivo da Câmara Municipal .

PODER EXECUTIVO

1. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Redefinir a estrutura do Poder Executivo Municipal mediante elaboração de nova Legislação orgânica para a Administração Pública de Palmas (Revisão e estrutura de funcionamento dos órgãos setoriais);

- Formular um plano de modernização administrativa dos sistemas de pessoal, e inclusive cadastramento do servidor público e plano de cargos e salários;

- Consolidar os Recursos do Município, na área de Recursos Humanos e criar e implantar um Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público Municipal.

- Dotar a Administração Pública Municipal de uma estrutura organizacional moderna, capaz de atender as reais necessidades funcionais que lhe são inerentes;

- Implantar uma política de treinamento viabilização e recuperação da dignidade do servidor público municipal.

- Redefinição das linhas de atuação dos órgãos setoriais, fundações e autarquias na estrutura municipal, buscando dar maior ênfase aos objetivos e finalidades em suas ações.

- Fortalecer os mecanismos e instrumentos de planejamento, coordenação e programação orçamentaria, capacitar os Recursos Humanos para o Sistema;

- Proporcionar condições para dar coerência as atividades municipais de acordo com os objetivos de médio e longo prazo.

2. ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

- Informatizar todo o Sistema de Fiscalização e Arrecadação do Município, visando o aumento da arrecadação;
- Ampliar e atualizar os conhecimentos técnicos-administrativos para o bom exercício da função.
- Manter a guarda e gerenciamento dos recursos financeiros, destinados a atender os compromissos assumidos pela Administração Municipal;
- Estimular e manter eficiência na execução da política tributária fiscal, bem como, adoção de medidas relacionadas com a obtenção de receitas própria e de outras fontes;
- Elaborar medidas visando orientação aos contribuintes sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;
- Manutenção do serviço da dívida ativa;

3. COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Apoiar e viabilizar a Assessoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal.
- Levar ao conhecimento da comunidade palmense através dos meios de comunicação, as ações do Governo Municipal.

4. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- Ampliar e manter a rede física escolar de ensino municipal, para que possa atender a toda população estudantil em todos os níveis de idade e classe social;
- Instituir e fortalecer ao desenvolvimento da Educação Infantil na faixa etária de 0 a 6 anos;
- Proporcionar à população rural, acesso ao ensino através de uma política educacional eficiente e eficaz.
- Instituir programas alternativos de alfabetização, bem como utilizar, provisoriamente, espaços alternativos da comunidade para atendimento imediato da demanda estudantil ao Ensino Fundamental;
- Viabilizar o implemento de programas que contribuem na redução do analfabetismo;

- Dignificar, respeitar e viabilizar o educador municipal, estabelecendo plano de carreira e política salarial, bem como reciclagem e graduação de professores do município
- Realização de concurso público para contratação de professores qualificados;
- Criar Centros de Ensino Especial com salas e Recursos em Unidade de Ensino Regular e Sistematizado;
- Implantação do Centro da Multimistura;
- Criação da Biblioteca Pública Municipal, visando proporcionar, principalmente à população carente condições de informação para melhoria e ampliação de seus conhecimentos;
- Expandir e proporcionar um melhor atendimento educacional à população portadora de deficiência física e mental; bem como aos superdotados; também oferecer oportunidades aos cidadãos palmenses, da obtenção de qualificação profissional;
- Compatibilizar a política municipal das atividades artísticas e culturais do município, com interesses do setor;
- Desenvolver a política de Assistência ao Educando, possibilitando sua permanência na escola, com ênfase à merenda escolar;
- Apoiar as entidades representativas ao esporte amador e profissional da capital.
- Criar Unidades Escolares de 2o. grau, com curso profissionalizante (Centro de Ensino Médio e Escola Técnica);

5. SAÚDE

- Construir e equipar unidades estrategicamente localizadas nas áreas metropolitanas e periféricas, reformular e ampliar as unidades de saúde existentes;
- Adequar as unidades com mão-de-obra qualificada para o desempenho das Ações de Saúde e oferecer oportunidade de aperfeiçoamento do pessoal de todos os níveis;
- Prevenir a cárie dentária em especial nas escolas;
- Formar e reforçar atividade a prática que levam a valorização da saúde bucal;
- Estender as Ações Preventivas e curativas aos postos de saúde da zona rural de forma rotativa;
- Priorizar as ações de Assistência Integral à saúde da mulher e da criança, mediante desenvolvimento de sub-programas;
- Reestruturar as ações de vigilância sanitária adequando aos moldes do Ministério da Saúde;

- Participar na prevenção e controle das doenças transmissíveis de um modo geral e nos programas de vigilância epidemiológicas;

- Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar serviços de assistência de enfermagem;

- Participar na elaboração, execução e avaliação dos programas de saúde implantados, participar em projetos de construção e reforma de saúde;

- Construção de um laboratório químico farmacêutico industrial;

- Racionalizar e sistematizar o processo de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos e materiais de consumo.

6. AÇÃO SOCIAL

- Construir conjuntos residenciais ou unidades autônomas, dotadas de infra-estrutura, equipamentos e serviços indispensáveis, compatíveis com o nível sócio-econômico de Palmas;

- Captar e gerar recursos para financiamento de programas habitacionais;

- Incentivar as pesquisas voltadas para o desenvolvimento de tecnologia de construção de moradias populares;

- Desenvolver programas habitacionais, objetivando facilitar às famílias de baixa renda acesso à habitação;

- Implementar os equipamentos urbanos sociais de Palmas e as edificações necessárias a administração municipal;

- Orientar a instalação de sistema moderno de limpeza pública e esgoto na capital, promover campanha de conscientização da população, para evitar poluição dos rios, córregos e lençóis freáticos.

7. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Viabilizar o projeto cinturão verde, visando aumentar a oferta de hortaliças e frutos produzidos na região, incentivar novas culturas no município;

- Viabilizar o projeto bacia leiteira;

- Incentivar o produtor rural Palmense e circunvizinhos na produção de leite de maneira racional e promover o melhoramento genético do rebanho;

- Priorizar a permanência do homem no campo incentivando-o na produção agropecuária e fomentar a criação de pequenos animais e melhorar os rebanhos já existentes na região;
- Viabilizar projeto para proporcionar condições às famílias carentes para produzirem hortaliças e frutas para o seu consumo;
- Apoiar os produtores com serviço de mecanização agrícola;
- Promover Planejamento do Espaço Rural, controlar a erosão e preservar a fertilidade do solo, promover reflorestamento e recomposição das matas nativas;
- Instalação de viveiro para produção de mudas frutíferas;
- Possibilitar uma melhor produção e produtividade das atividades hortifrutigranjeiros, através da eletrificação rural;
- Incentivar a agroindústria do Município, visando aproveitamento da mão-de-obra ociosa do meio rural;
- Apoiar os produtores rurais no processo de comercialização da produção através da instalação de uma central de abastecimento.

8. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

- Incentivar o desenvolvimento industrial de Palmas;
- Apoiar implantação de empresas como fator de novos negócios;
- Construção de berçário para instalação de micro empresas de diversos segmentos;
- Criar e manter atualizado um banco de dados informatizado, visando subsidiar a decisão do visitante a se instalar em Palmas;
- Promover a divulgação do município de Palmas, visando atrair investimentos e potencial para capital;
- Treinar trabalhadores para o comércio e para empresas prestadoras de serviços;
- Implantar nas rodovias de acesso à Palmas, o maior número possível de bandeiras, sinalização e placas informativas de apoio aos visitantes;
- Estreitar as relações entre empresários e a administração municipal de Palmas, buscando escolher os 10 (dez) maiores empresários do ano, por segmento de atividades;
- Firmar parceria com o SEBRAE , para realização de uma feira de alto padrão, bem como tornar o produto produzido em nosso município mais conhecido e incentivar as vendas;

- Promover as festividades momescas a toda coletividade;
- Promover turismo de forma efetiva, divulgando a capital, visando o crescimento econômico do setor;
- Proporcionar através da privatização parcial ou terceirização, melhores condições de infra estrutura para o projeto Praia Graciosa;
- Criar alternativas de lazer e valorização das belezas naturais.

9. ENERGIA

- Implementar a eletrificação nas localidades não dotadas do serviço energia elétrica, bem como, aquelas precariamente atendidas;
- Adequar o sistema de distribuição de energia elétrica, de maneira a atender eficientemente a população rural do município de Palmas.

10. TRANSPORTE

- Dotar Palmas de um sistema viário capaz, o qual venha a propiciar seu desenvolvimento sócio-econômico e cultural;
- Expandir a pavimentação asfáltica urbana e suburbana, bem como, a restauração e conservação da malha rodoviária municipal.

11. JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

- Manter a Guarda Metropolitana.

12. DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- Priorizar ações e estratégias, visando reduzir os desequilíbrios regionais, atuando em regiões que requeiram tratamento diferenciado, de acordo a regionalização do município.

13. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais;
- Apoiar ações voltadas para assistência às crianças carentes, aos idosos e aos deficientes físicos;
- Implementar programas de Assistência e Previdência ao Servidor Público Municipal.